

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 22/2025

Montes Claros, 07 de abril de 2025.

PARECER TÉCNICO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E EXCLUSÃO DAS CONDICIONANTES nº 02, 14 e 16 DO PARECER ÚNICO nº 62/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 (75973748) – SLA 2421/2021.

INDEXADO AO PROCESSO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO	SITUAÇÃO: Deferido 02 e 14 e Indeferido 16	
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	nº SLA: 2421/2021		
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva (LOC)	VALIDADE DA LICENÇA: Mesmo da Licença	
EMPREENDEDOR:	União Recursos Naturais Industria. com. de Prod. Florestais S.A.	CNPJ:	10.560.224/0002- 92
EMPREENDIMENTO: Fazendas Reunidas da União Recursos Naturais		CNPJ:	10.560.224/0002- 92
MUNICÍPIO:	São João do Paraíso/MG	ZONA:	Rural
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL	USO SUSTENTÁVEL	
NOME: Não se Aplica.			
BACIA FEDERAL:	Rio Pardo	BACIA ESTADUAL:	Rio Pardo
UPGRH:	PA1 – Rio Pardo	SUB-BACIA: -	
Coordenadas Geográficas: DATUM: Sirgas 2000. LAT./Y: 8275040,77 m S, LONG/X: 206108,67 m E - FUSO: 24L			

Código	Atividade Objeto do Licenciamento (DN COPAM 217/2017)	Classe
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
Hidroflor Consultoria Ambiental e Projetos Ltda	CNPJ: 14.303.904/0001-09	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	
Warlei Souza Campos – Gestor Ambiental	1.401.724-8	
Izabella Christina Cruz Lunguinho - Jurídico	1.401.601-8	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.182.856-3	

1 - BREVE HISTÓRICO

O empreendedor UNIÃO RECURSOS NATURAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A., por meio do Processo Administrativo SLA nº 2421/2021 apresentou requerimento na modalidade Licença Ambiental Concomitante (LAC 2), para fase de LOC do empreendimento Fazendas Reunidas União Recursos Naturais, localizado no município de São João do Paraíso, Minas Gerais. No requerimento da licença, constam as seguintes atividades:

G-01-03-1: Cultura anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris; Conjugados, o porte do empreendimento e potencial poluidor/degradador da principal atividade, teve como resultado a Classe 4.

Após análise dos estudos e demais informações apresentadas no processo, foi elaborado **Parecer nº 62/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2023** (DOC SEI Nº 76359420) com condicionantes, em que a equipe técnica da então SUPRAM NM, sugeriu o deferimento da licença ambiental em tela. A publicação da decisão ocorreu no Diário Oficial do Estado em 22/11/2023.

2 - SOLICITAÇÃO/JUSTIFICATIVA

Conforme Ofício Hidroflor nº 295/2024 protocolo Recibo Eletrônico de Protocolo – 100380655 em 28/10/2024, ainda em anexo o DAE e o comprovante de pagamento da taxa referente a solicitações realizadas após a concessão da licença ambiental. Foi solicitado a análise acerca das seguintes condicionantes:

2.1 - Condicionantes nº 02: (Exclusão de parte dos programas)

PROGRAMAS DE CONTROLE AMBIENTAL. Apresentar relatórios técnicos descritivos e fotográficos comprovando a execução dos planos, programas, projetos e recomendações citados neste Parecer Único, conforme cronogramas específicos. **Prazo:** Anualmente, durante a vigência da licença

2.2 - Condicionantes nº 14: (Alteração do texto)

MANUTENÇÃO SISTEMAS EFLUENTES. Anualmente, o empreendedor deverá elaborar relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a realização semestral da inspeção e limpeza do sistema de tratamento de efluentes domésticos e do sistema de tratamento de efluentes oleosos. O relatório deve conter uma avaliação das condições de funcionamento das unidades do sistema, verificando a necessidade de adequação, manutenção e/ou reparo, conforme projeto técnico ou manual do fabricante. As ações realizadas devem constar no relatório anual. **Prazo:** Apresentar relatório anualmente, durante a vigência da licença.

2.3 - Condicionante nº 16: (Dilação de Prazo)

PTRF. Apresentar relatório técnico descritivo com registro fotográfico, com periodicidade anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução das ações propostas no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF da área de Reserva Legal e APP do Rio Pardo, conforme cronograma de execução.

Pontos de referência de uma das áreas - A4 Reserva Legal: Coordenadas UTM, SIRGAS 2000, 24L 200359.06 m E, 8278800.42 m S. **Prazo:** Anualmente, durante a vigência da licença

3 – Da argumentação do empreendedor

Condicionantes nº 02: Informa que No Plano de Controle Ambiental (PCA) foi apresentado o Programa de Gerenciamento Ambiental (PGA), onde foram contemplados alguns subprogramas:

• **Programa de monitoramento da qualidade do ar:** O Programa de monitoramento da qualidade do ar estabelece que monitoramentos da qualidade do ar devem ser realizados semestralmente, tanto o monitoramento de fumaça preta utilizando escala Ringelmann, quanto o monitoramento de Partículas Totais em Suspensão (PTS) pelo método de Amostrador de Grandes Volumes (AGV). Esse programa só faria sentido do ponto de vista técnico, caso a frota de veículos e máquinas fosse grande e ainda com uso contínuo.

O compromissário vem requerer a exclusão do monitoramento semestral de fumaça preta utilizando escala Ringelmann e do monitoramento de Partículas Totais em Suspensão (PTS) pelo método de Amostrador de Grandes Volumes (AGV), uma vez que, no empreendimento, a frota é composta apenas por 03 (três) veículos, não sendo necessário ampliar essa frota. Ressaltamos que a empresa de consultoria ambiental que à época propôs esse programa não tinha conhecimento da composição logística do empreendimento.

• **Programa de redução do consumo de energia e água:** O Programa de Redução da Utilização de Água e Energia ocorrerá durante toda a fase de operação do empreendimento. Foi apresentado um quadro com as ações a serem realizadas pelo programa de redução de consumo de energia e água. Informa que que todas as lâmpadas são de LED.

No empreendimento não existem moradias e as torneiras existentes são da cozinha, área de vivência e banheiro. Torneiras temporizadas, geralmente, são utilizadas em espaços públicos com grande fluxo de pessoas como, por exemplo, em shopping center. Assim, houve excesso da antiga empresa de consultoria que propôs esse tipo de torneira. Dessarte, a quantidade de trabalhadores que utilizam tais estruturas são em torno de treze, não havendo a necessidade da troca das torneiras existentes por torneiras temporizadas. Assim, o compromissário solicita a exclusão do Programa de Redução do Consumo de Energia e Água, vinculado ao PGA.

• **Monitoramento da qualidade de água do Rio Pardo:** No PGA foi proposto o monitoramento com uma coleta anual em um ponto amostral do Rio Pardo para avaliação dos seguintes parâmetros:

Parâmetros físicos: temperatura, odor, cor, turbidez, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis e não-sedimentáveis, sólidos dissolvidos e condutividade.

Parâmetros químicos: pH, alcalinidade, dureza, cloretos, Fe, Mn, N, P, fluoretos, DBO, DQO, matéria orgânica, componentes orgânicos e inorgânicos.

Parâmetros biológicos: coliformes e alga.

Foi condicionado no parecer único, item nº03: PMQRH. Executar o Programa de Monitoramento dos Recursos Hídricos, conforme definido em item específico deste parecer, SEMESTRALMENTE, com apresentação de relatórios anuais. O programa de recursos hídricos condicionado pelo parecer único abrange oito pontos amostrais.

Com o intuito de unificar todas as informações em um único estudo, o compromissário vem solicitar a exclusão do monitoramento anual do Rio Pardo, proposto pelo PGA (página 47), uma vez que dentro do PMQRH, está inserida essa mesma demanda, isto é, amostragem no Rio Pardo.

Condicionantes nº 14: O empreendedor solicita a alteração da condicionante nº 14 para que a limpeza do sistema de tratamento de efluentes oleosos e domésticos sejam realizadas anualmente, invés de semestralmente conforme exigido na condicionante. Para tanto, alega a baixa produção de efluentes líquidos em função do reduzido quantitativo de funcionários no empreendimento.

Foi solicitado ainda a dilação de prazo para apresentação do relatório anual de cumprimento do item, uma vez que a empresa responsável pela coleta terá disponibilidade apenas no mês de janeiro de 2025. Assim, solicitou-se que o protocolo para cumprimento do item nº 14 fosse realizado até o dia 31 de janeiro de 2025.

Condicionante nº 16: Informa que A floresta de eucalipto que será retirada está com dois anos de regeneração e assim, a colheita nesse momento traria grande prejuízo econômico para o empreendedor. Diante do exposto, vimos solicitar **dilação de prazo** para que a colheita da floresta da área de recuperação possa ser realizada no final do ciclo e, portanto, no ano de 2028. Ressalta ainda que, mesmo havendo a dilação de prazo, não haveria prejuízos haja vista a licença ter validade até o ano de 2029. Assim, o PTRF seria cumprido dentro do prazo de vigência.

4 – ANÁLISE FEAM URA NM CAT

Considerando que a Licença Ambiental do empreendimento foi publicada no Diário Oficial do Estado em 22/11/2023;

Quanto a condicionante 02: Cabe ressaltar que os programas mencionados foram propostos pelo próprio empreendedor por meio de sua consultoria, conforme consta no PCA. E tal condicionante, consta como padrão conforme descrito no termo de referência para elaboração de parecer da FEAM sendo replicada nos pareceres.

Considerando a argumentação do empreendedor a equipe técnica FEAM URA CAT concorda com exclusão do Programas de qualidade do ar- fumaça preta e do programa de Redução do Consumo de Energia e Água. Quanto ao monitoramento da qualidade de água do Rio Pardo, considerando que tal demanda esta presente na condicionante 03 de forma específica também acatamos a exclusão por se tratar de demanda repetitiva.

Cabe ressaltar que que a exclusão aqui tratada se refere apenas aos três tópicos de programas aqui citados os demais programas da condicionante 02 seguem da mesma forma. E assim, não há alteração no texto e nem no prazo da condicionante sendo mantida na íntegra conforme anexo.

Com relação a condicionante 14: Incialmente cabe esclarecer que foram apresentados os projetos dos

sistemas de tratamento de efluentes oleosos e domésticos, em que constam os planos de manutenção e limpeza dos sistemas de tratamento.

Para os efluentes domésticos foram estabelecidos remoção do lodo dos biodigestores a cada 1 ano e da fossa compacta a cada 5 anos. No modelo de fossa compacta o lodo é removido diretamente por caminhão limpa fossa através da introdução do mangote no tubo de visita. Já os biodigestores, realiza-se a descarga do lodo no leito de secagem e o lodo desidratado é removido para descarte em aterro sanitário.

Quanto aos efluentes oleosos, para a limpeza da caixa separadora de água e óleo (CSAO) não existe uma periodicidade fixa, pois depende da quantidade de óleo, sólidos sedimentáveis e sobrenadantes presentes no efluente. Sendo assim, recomendou-se no projeto que inicialmente fosse realizado tal processo de limpeza num dia e gradativamente ir aumentando o intervalo, até encontrar a periodicidade ideal para o sistema.

Verifica-se que estabelecer um prazo fixo semestral de limpeza dos sistemas não seria aplicável. Portanto, a condicionante não foi redigida de forma correta.

Quanto ao pedido do empreendedor, devido as especificidades dos sistemas de tratamento dos efluentes líquidos, também não se pode estabelecer um prazo fixo anual de limpeza dos sistemas. Isso, por quê, nos biodigestores a remoção do lodo deve ser a cada 1 ano, sistema fossa compacta a cada 5 anos e a CSAO possui prazo variável de limpeza.

Dante de todo o exposto, propõe-se a seguinte alteração da condicionante:

Enviar, anualmente, relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a realização de inspeções no mínimo semestrais dos seguintes sistemas de controle ambiental:

- A) Sistema de tratamento efluentes domésticos.
- B) Sistema de tratamento efluentes oleosos.

Quando necessário, realizar a adequação, manutenção e/ou limpeza dos sistemas. A inspeção visual deverá avaliar as condições do funcionamento das unidades dos sistemas, verificando a necessidade de adequação, manutenção e/ou limpeza dos mesmos.

As limpezas e manutenções dos sistemas de tratamento de efluentes domésticos e oleosos devem seguir os planos apresentados nos projetos técnicos.

Assim sendo, não necessariamente será realizada limpeza semestral dos sistemas, mas sim inspeções que avaliarão a necessidade de tal limpeza. Ressaltando que as limpezas e manutenções devem seguir os planos apresentados nos projetos.

Quanto ao requerimento de dilação do prazo do protocolo para cumprimento do item nº 14 para até o dia 31 de janeiro de 2025, somos favoráveis, haja vista a incoerência trazida na condicionante original descrita no Parecer nº 62/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 (SEI nº 1370.01.0010095/2022-78). Realizada as alterações da condicionante 14, segue a nova redação conforme anexo.

Com relação a condicionante 16: no parecer de deferimento da Licença Ambiental concedida foi feita a seguinte constatação: Na análise da reserva legal.

..... De posse desta documentação, foi realizada a análise e verificado que na área do empreendimento houve intervenções em áreas de reserva legal averbadas, posterior a julho de 2008 e posterior a data das averbações para plantio de eucalipto, em áreas que somam um total de 151,10 ha. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 010508/2023, em 24/10/2023. O empreendedor apresentou nos autos do processo o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para recuperação das áreas intervindas, cuja execução com monitoramento anual será condicionada neste parecer.

Ressaltamos que este pedido de alteração ocorreu em 28/10/24 conforme disposto no SEI Recibo Eletrônico de Protocolo – 100380655 e o cronograma de execução com as ações previstas no PTRF durante 8 anos previa o início das ações no mês 05/2024 já com o início da retirada do eucalipto da área de reserva legal. Portanto, o pedido foi intempestivo considerando as ações propostas no PTRF.

No mais, o empreendedor já se beneficiou com o primeiro corte da madeira e a época da constatação da infração o povoamento florestal – eucalipto- estava no início do segundo ciclo. E ainda, acatamos um cronograma de execução da recuperação com previsão de início após 6 meses da emissão da Licença. Assim, a equipe técnica entende não ser prudente a solicitação e indefere este pedido de alteração de prazo devendo a recuperação ser iniciada de imediato. A redação da condicionante segue conforme aprovado no parecer da licença.

5 - CONTROLE PROCESSUAL

O presente controle processual versa sobre o pedido de prorrogação de prazo, alteração de texto e exclusão de condicionantes estabelecida no processo SLA 2421/2021 - UNIÃO RECURSOS NATURAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. Foi solicitada a exclusão de parte dos programas da condicionante nº 2, a alteração de texto da condicionante nº 14 e a prorrogação do prazo da condicionante nº 16. As alegações do empreendedor se encontram nos itens 02 e 03 desse parecer.

Assim dispõe o Decreto 47.383/18:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

O pedido do empreendedor foi feito de maneira tempestiva, em 28/10/2024.

Há a análise técnica pela exclusão do Programa de qualidade do ar- fumaça preta e do programa de Redução do Consumo de Energia e Água, presentes na condicionante nº 02. Quanto ao monitoramento da qualidade de água do Rio Pardo, considerando que tal demanda está presente na condicionante 03 de forma específica, a área técnica também acata a exclusão por se tratar de demanda repetitiva.

Quanto a condicionante nº 14, o técnico responsável pela análise considerou que é possível a dilação de prazo solicitada, e ainda percebeu que a redação da condicionante não pode estabelecer um prazo fixo para limpeza, e sim para a inspeção dos sistemas. Há, assim, em anexo, a nova redação condicionante nº14.

No que diz respeito à condicionante nº 16, a área técnica considerou pedido intempestivo, uma vez que as ações previstas no PTRF deveriam se iniciar no mês 05/2024. Além disso, o empreendedor já havia se beneficiado do primeiro corte do eucalipto, e por essas razões, o técnico responsável não considera prudente a solicitação de dilação de prazo.

Havendo manifestação técnica, e conforme previsto na Lei, recomendamos que o pedido seja aceito nos termos das recomendações constantes deste parecer.

Tendo em vista que a autoridade responsável pela concessão da licença foi a Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP), a competência para decisão do pedido é da CAP, nos termos do artigo 29, §1º, do Decreto 47.383/18.

6 - CONCLUSÃO

Informamos que a equipe técnica da FEAN URA NM CAT sugere:

- O **deferimento** do pedido de alteração da CONDICIONANTE 02 Considerando a argumentação do empreendedor a equipe técnica FEAM URA CAT concorda com exclusão do Programas de qualidade do ar- fumaça preta e do programa de Redução do Consumo de Energia e Água. Quanto ao monitoramento da qualidade de água do Rio Pardo, considerando que tal demanda está presente na condicionante 03 de forma específica também acatamos a exclusão por se tratar de demanda repetitiva. Sem alteração no texto da condicionante. Não há alteração de texto e prazo da condicionante.
- O **deferimento** do pedido CONDICIONANTE 14 considerando as argumentações do empreendedor conforme descrito neste parecer acatamos a solicitação para uma nova redação da condicionante e alteração de prazo para que os relatórios anuais sejam realizado até o dia 31 de janeiro de 2025 no corpo do texto da condicionante.
- O **indeferimento do** pedido de alteração de prazo da CONDICIONANTE 16. Sem alteração no texto da condicionante mantida na íntegra conforme descrito neste parecer.

ANEXO I. Atualização

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC), PA nº 2421/2021, empreendimento Fazendas Reunidas União Recursos Naturais.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
02	PROGRAMAS DE CONTROLE AMBIENTAL. Apresentar relatórios técnicos descritivos e fotográficos comprovando a execução dos planos, programas, projetos e recomendações citados neste Parecer Único, conforme cronogramas específicos.	Anualmente, durante a vigência da licença
14	Enviar, anualmente, relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a realização de inspeções no mínimo semestrais dos seguintes sistemas de controle ambiental: A) Sistema de tratamento efluentes domésticos. B) Sistema de tratamento efluentes oleosos. Quando necessário, realizar a adequação, manutenção e/ou limpeza dos sistemas. A inspeção visual deverá avaliar as condições do funcionamento das unidades dos sistemas, verificando a necessidade de adequação, manutenção e/ou limpeza dos mesmos. As limpezas e manutenções dos sistemas de tratamento de efluentes domésticos e oleosos devem seguir os planos apresentados nos projetos técnicos. Obs: Prazo do primeiro protocolo até 31/01/2025 e o restante anualmente considerando a data de publicação da concessão da licença.	Durante a vigência da licença

16	<p>PTRF. Apresentar relatório técnico descritivo com registro fotográfico, com periodicidade anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução das ações propostas no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF da área de Reserva Legal e APP do Rio Pardo, conforme cronograma de execução.</p> <p>Pontos de referência de uma das áreas - A4 Reserva Legal: Coordenadas UTM, SIRGAS 2000, 24L 200359.06 m E, 8278800.42 m S.</p>	<p>Anualmente, durante a vigência da licença</p>
----	--	--



Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 07/04/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 07/04/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Izabella Christina Cruz Lunguinho, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111105628** e o código CRC **0656319E**.

II – requisição: solicitação de informação ambiental, de fiscalização ou de providência manifestada por órgão de controle através de e-mail institucional ou SEI;

III – demandante: o cidadão ou o órgão de controle autor da denúncia ou requisição remetida ao Sisema;

IV – expediente: denúncia do cidadão ou requisição de órgão de controle dirigida ao Sisema;

V – informações complementares: informações adicionais indispensáveis para viabilizar o atendimento do expediente;

VI – informações técnicas:

a) as informações que dependam de consultas e emissão de parecer, nota técnica, relatório ou manifestação das unidades do Sisema, sobre processos administrativos ou documentos técnicos já elaborados;

b) as informações que dependam de fiscalização ou vistoria técnica.

Art. 3º – A Dtd ou a CFisc, conforme suas atribuições, deverá alimentar o Sistema de Denúncias e realizar a triagem, a tramitação e a gestão do expediente recebido, observado o procedimento a seguir:

I – verificar se o expediente contém dados suficientes para que possa ser atendido, tais como a descrição inequívoca da eventual infração ambiental e o local preciso em que tenha ocorrido;

II – promover a consulta, conforme o objeto da demanda, às ferramentas e aos sistemas disponíveis ou por aqueles que vierem a substituí-los, dentre eles:

a) Sistemas integrados à plataforma Ecossistemas;

b) Sistema Integrado de Informação Ambiental;

c) Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental;

d) Sistema de Decisões dos Processos de Intervenção Ambiental;

e) Sistema de Consulta e Decisões de Outorga;

f) Controle de Autos de Infração e Processos;

g) Sistema de Fiscalização;

h) Sistema de Fiscalização e Auto de Infração Digital;

i) outros sistemas de informação ambiental das esferas federal, estadual e municipal;

III – solicitar informações complementares ao demandante, quando for o caso;

IV – elaborar resposta direta ao demandante, quando couber;

V – elaborar resposta preliminar, informando o número de cadastro no Sistema de Denúncias ao demandante e solicitar dilação de prazo de atendimento, diretamente ou a pedido da unidade administrativa competente, quando for o caso;

VI – remeter o expediente à unidade administrativa competente para a prestação de informações técnicas;

VII – elaborar resposta conclusiva ao demandante.

Art. 4º – Sendo identificada pela Dtd ou pela CFisc a necessidade de informações complementares, essas serão solicitadas ao demandante, mediante confirmação de recebimento, com a observação de que o demandante deverá prestar-las dentro do prazo de até sessenta dias, no transcurso do qual serão interrompidos os prazos para a resposta conclusiva a que se refere o art. 8º.

§ 1º – Na hipótese em que as informações complementares forem recebidas na Dtd ou na CFisc dentro do prazo de sessenta dias, o expediente seguirá o fluxo regular de atendimento, momento em que será retomado o transcurso do prazo a que se refere o art. 8º.

§ 2º – Caso o demandante não forneça as informações complementares no prazo de sessenta dias, o expediente deverá ser concluído no Sistema de Denúncias, desde que inscrita pela Dtd ou pela CFisc a justificativa correspondente.

§ 3º – Se as informações complementares forem encaminhadas à Dtd ou à CFisc após o prazo de sessenta dias, deverá ser feito um novo cadastro do expediente no Sistema de Denúncias, observado o fluxo regular de atendimento.

Art. 5º – Após a consulta aos sistemas a que se refere o inciso II do art. 3º, caso não sejam identificadas informações suficientes para a elaboração de resposta direta ao demandante, o expediente será considerado apto a ser encaminhado pela Dtd ou pela CFisc à unidade administrativa competente para a prestação de informações técnicas, conforme atribuições listadas no Anexo desta resolução conjunta e estabelecidas no Decreto nº 48.706, de 25 de outubro de 2023, no Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, no Decreto nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020 e no Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

§ 1º – A Dtd ou a CFisc deverá indicar à unidade administrativa competente as informações que não foram encontradas nas consultas prévias aos sistemas, apontando inclusive quais deles foram pesquisados.

§ 2º – Independentemente do previsto no Anexo desta resolução conjunta, a Dtd e a CFisc poderão, a seu critério, encaminhar o expediente à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, para a realização da fiscalização, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

§ 3º – A Dtd ou a CFisc deverá elaborar a resposta preliminar ao demandante informando que foi encaminhado para a unidade competente.

Art. 6º – As informações técnicas deverão contemplar todos os itens abordados no expediente e serão prestadas por meio de:

I – informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam;

II – boletim de ocorrência ou auto de fiscalização;

IV – auto de infração e notificação, quando houver.

§ 1º – Serão prestadas pela unidade administrativa em que se localizar o processo as informações técnicas que versarem sobre:

I – o estágio em que se encontra a análise;

II – o procedimento adotado na análise do processo.

§ 2º – Os documentos a que se referem o caput deverão ser assinados e enviados à Dtd ou à CFisc, por meio de processo administrativo instruído no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§ 3º – As informações técnicas deverão ser prestadas à Dtd ou à CFisc no prazo máximo de oitenta e cinco dias, contados da data do recebimento pela unidade administrativa do Sisema ou pela PMMG.

Art. 7º – A resposta conclusiva ao demandante será encaminhada pela Dtd ou pela CFisc, no prazo máximo de noventa dias, contados do recebimento do expediente na Dtd ou na CFisc.

Art. 8º – Quando a complexidade do atendimento da demanda o exigir ou houver necessidade de complementação das informações técnicas, a Dtd ou a CFisc solicitará ao demandante, diretamente ou mediante requerimento da unidade administrativa competente para a prestação de informações técnicas, a dilação de prazo para a resposta conclusiva, inserindo o comprovante de deferimento da prorrogação no processo SEI correspondente e no campo de “outros ofícios” do Sistema de Denúncias.

§ 1º – A Dtd ou a CFisc responderá diretamente as denúncias e as requisições que não demandarem informações técnicas, observado o prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do expediente na Dtd ou na CFisc.

§ 2º – Quando o expediente se tratar de denúncia, a Dtd ou a CFisc deverá registrar a conclusão no Sistema de Denúncia, com o registro de resposta conclusiva ou de remessa da ente competente, cabendo ao denunciante, de posse do número da denúncia, buscar informações a respeito do andamento através dos canais oficiais de comunicação.

Art. 9º – A Dtd enviará mensalmente à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental da Semad relatórios consolidados contendo as requisições e as denúncias remetidas à cada unidade administrativa da Semad, do IEF, da Feam e do Igam e à PMMG, que estejam pendentes de atendimento, para controle e gestão interna de cada órgão e entidade do Sisema.

Art. 10 – As denúncias e as requisições, quando couber, serão remetidas para gestão e atendimento pelos municípios que tenham celebrado convênio com a Feam ou com o IEF, observado o objeto delegado, ou assumido formalmente as competências para fiscalizar, licenciar e autorizar as atividades e empreendimentos, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, e da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, observadas as classes tipologias assumidas e cadastradas no Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA-MG.

§ 1º – A Dtd ou a CFisc promoverá o encaminhamento do expediente, conforme as seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de denúncia, deverá registrar na resposta ao demandante os canais de atendimento do ente competente, concluindo o expediente no Sistema de Denúncias;

II – quando se tratar de requisição, deverá elaborar resposta conclusiva ao demandante, informando sobre a competência municipal, e concluindo o expediente no Sistema de Denúncias.

§ 2º – A gestão das denúncias e das requisições permanecerá sob a responsabilidade da Dtd ou da CFisc quando tiverem sido recebidas e cadastradas antes da celebração de convênio entre município e a Feam, ou da assunção da competência originária pelo município, conforme previsto na Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017.

Art. 11 – Fica revogada a Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 2.993, de 13 de agosto de 2020.

Art. 12 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2025.

MARILIA CARVALHO DE MELO
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

RODRIGO GONÇALVES FRANCO
Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

BRENO ESTEVES LASMAR
Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas

MARCELO DA FONSECA
Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas

ANEXO
(a que se refere o art. 5º da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3.345, de 25 de fevereiro de 2025).

Unidades administrativas para encaminhamento para prestação de informações técnicas

I - Semad

Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS

a) Empreendimentos dispensados de regularização ambiental;

b) Empreendimentos com LAS Cadastro concedida;

c) Empreendimentos irregulares (sem licença ou Termo de Ajustamento de Conduta celebrado);

d) Intervenções em APP e supressão de vegetação, irregulares e regulares, para empreendimentos com LAS Cadastro ou os dispensados de licença;

e) Transporte, armazenamento e consumo de produtos e subprodutos da flora e pesca;

f) Intervenção/exploração irregular em reserva legal, exceto, nos empreendimentos em fase de licenciamento ou com licença, LAS RAS/LAT/LAC, concedida, e para os empreendimentos cuja análise do CAR verificou a existência de irregularidade;

g) Tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos e tratamento de esgoto sanitário, dispensados de regularização ambiental, ou com AAC ou LAS Cadastro;

h) Disposição inadequada de resíduos (Urbanos, Industriais, Minerários, de Serviços de Saúde, da Construção Civil, Especiais e Agrossilvipastorais);

i) Uso e Intervenção em Recursos Hídricos irregular ou regular, para empreendimentos dispensados de licença, ou com LAS Cadastro;

j) Fiscalização das atividades regulares ou irregulares relacionadas à fauna silvestre, doméstica, aquática e pesca.

Superintendência de Estratégia e Fiscalização Ambiental - SEFIS

a) Emergência ambiental;

b) Mortandade de peixes.

Superintendência de Educação Ambiental e Fauna Doméstica - SEFAU

a) Políticas públicas relacionadas à fauna doméstica;

b) Políticas públicas e projetos relacionados à educação ambiental.

Superintendência de Administração e Finanças - SUAFI

a) Fundo de proteção, recuperação e conservação de bacias hidrográficas – Fhidro.

Superintendência de Gestão Territorial Ambiental e Instrumentos Econômicos - SGTA

a) Tratado da Mata Atlântica;

b) IDE-Sisema;

c) ICMS Ecológico;

d) Instrumentos Econômicos e Pagamento por Serviços Ambientais;

e) Selos Ambientais;

f) Fundo de proteção, recuperação e conservação de bacias hidrográficas – Fhidro;

g) Projetos Ambientais;

h) Instrumentos e estudos ambientais, em especial a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, a Avaliação Ambiental Integrada – AAI, o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE e o Zoneamento Ambiental e Produtivo – ZAP.

Superintendência de Resíduos - SURES

a) PRAD de áreas degradadas por disposição irregular de Resíduos Sólidos Urbanos;

b) ICMS Ecológico - Subcritério Saneamento;

c) Políticas Públicas relativas ao saneamento básico e meio ambiente, em apoio às administrações públicas municipais;

d) Manifesto de Transporte de Resíduos.

Superintendência de Água, Esgoto e Drenagem Pluvial - SUAD

a) ICMS Ecológico - Subcritério Saneamento.

Superintendência de Qualidade Ambiental e Mudanças Climáticas - SQMC

a) Sustentabilidade, Energia e Mudanças Climáticas.

b) Monitoramento automático da qualidade do ar e episódio crítico de poluição do ar.

Comitê Extraordinário para Reparação Ambiental

a) Recuperação das bacias do rio Doce e do rio Paraopeba, impactadas por desastres de rompimento de barragem.

Semad e Entidades Vinculadas

a) Demais projetos e programas específicos.

Entidade Compromitente, conforme o Objeto do TAC

a) Termos de ajustamento de conduta com interveniência da Semad.

II – Feam

Diretoria de Gestão Regional-Unidades Regionais de Regularização Ambiental - URAS

a) Empreendimentos com processos de licenciamento em análise;

b) Empreendimentos com Termo de Ajustamento de Conduta firmado ou sob análise;

c) Empreendimentos com licença concedida nas fases prévia e de instalação, inclusive quanto ao cumprimento de suas condicionantes;

d) PTFR, PRAD, intervenção em APP e supressão de vegetação vinculado a licenciamento nas fases prévia e de instalação - análise e acompanhamento;

e) PTFR, PRAD, intervenção em APP e supressão de vegetação vinculado a licenciamento na fase de operação - análise;

f) Intervenção em APP e supressão de vegetação irregular ou regular, para empreendimentos com LIP ou LI concedida ou processo em análise ou renovação;

g) Intervenções em recursos hídricos vinculadas a empreendimento com licenciamento ambiental;

h) Reposição Florestal, vinculada às hipóteses de supressão de vegetação nativa autorizada no âmbito de LAC e LAT;

i) Modernização dos processos de regularização ambiental; j) Denúncias e requisições referentes à atuação de municípios que possuem convênio de delegação de competências de licenciamento ambiental;

k) Informações sobre andamento de processos ou de procedimentos adotados pelo setor;

<p

Ofício FEAM/URA NM - PROTOCOLO nº. 29/2025

Montes Claros, 28 de abril de 2025.

Assunto: Exame de prorrogação de prazo/inclusão/exclusão de condicionantes da Licença de Operação Corretiva.

Empreendimento: União Recursos Naturais Industria. Com. de Prod. Florestais S.A./Fazendas Reunidas União Recursos Naturais

CNPJ:10.560.224/0002-92

PA SLA Nº 2421/2021

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo SEI: 1370.01.0010095/2022-78].

Prezada Sra. Daniela Lourenço Valadares Gontijo,

A Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Polícia Ambiental (Copam), em reunião realizada no dia 23 de abril de 2025, decidiu pelo deferimento do pedido da alteração da condicionante nº 02 (Exclusão de parte dos programas), deferimento do pedido da alteração da condicionante nº 14 (Alteração do texto) e indeferimento do pedido de dilação de prazo da condicionante nº 16 do Parecer Único nº 62/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 (75973748), empreendimento: União Recursos Naturais Industria. Com. de Prod. Florestais S.A./Fazendas Reunidas União Recursos Naturais processo SLA Nº 2421/2021, conforme o Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº 22/2025 (SEI nº 111105628), que segue em anexo, e a publicação no Diário Oficial do dia 24/04/2025.

Atenciosamente,

Mônica Veloso de Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Chefe Regional**, em 30/04/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **112400498** e
o código CRC **395A3C74**.

Referência: Processo nº 1370.01.0010095/2022-78

SEI nº 112400498

Rua Gabriel Passos, no. 50, Centro - Montes Claros - CEP 39400-012

Data de Envio:

30/04/2025 16:46:26

De:

FEAM/Institucional <licenciamento.nm@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

EDUARDO.PENA@HIDROFLOR.COM.BR
FLOEMAAGRO@GMAIL.COM
lucinei.carpio@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:

SEI: 1370.01.0010095/2022-78 Empreendimento: União Recursos Naturais Industria. Com. de Prod. Florestais S.A./Fazendas Reunidas União Recursos Naturais

Mensagem:

Prezados,

Encaminhamos Ofício FEAM/URA NM - PROTOCOLO nº. 29/2025 e Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº 22/2025 (SEI nº 111105628) referentes a decisão Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Polícia Ambiental (Copam).

Atenciosamente,

Marta R. B. Nunes
FEAM / URA NM - NAO

Anexos:

Parecer_Tecnico_111105628.html
Publicacao_112399702_publicacao_24_04_2025_decisoes_da_CAP___Rima___Rio_Rancho___Uniao_Recursos_Naturais.pdf
Oficio_112400498.html